



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000388256**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050318-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SONIA SANTOS DA SILVA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**RODOLFO PELLIZARI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo nº 2050318-79.2025.8.26.0000

Comarca: 16ª Vara Cível do Foro Central Cível

Magistrado prolator: Dr. Felipe Poyares Miranda

Agravante: Sonia Santos da Silva

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios

Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

Voto n. 20356

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO TEMA 1264 DO STJ – DISTINÇÃO ENTRE AS HIPÓTESES FÁTICAS – INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO – PEDIDO PRINCIPAL DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NÃO DE EXCLUSÃO DE CADASTRO POR PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA – NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO – RECURSO PROVIDO. A taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, conforme tese fixada pelo STJ no REsp 1.704.520-MT (Tema 988), autoriza a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

A demanda que tem como objeto principal a declaração de inexistência de débito não se enquadra no Tema 1264 do STJ ("Serasa - Limpa - Nome - Dívida - Prescrita - Cobrança - Extrajudicial"), que trata especificamente da inexigibilidade de dívidas prescritas e da abusividade de sua cobrança.

Caracterizada a distinção entre a controvérsia dos autos (inexistência de débito) e a matéria afetada ao rito dos recursos repetitivos (prescrição de dívida), impõe-se o regular prosseguimento do feito, afastando-se a suspensão determinada.

RECURSO PROVIDO para determinar o prosseguimento da ação declaratória cumulada com indenização por danos morais.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão da ação declaratória cumulada com indenização por danos morais, com fundamento na afetação dos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, n. 2.121.593/SP e n. 2.122.017/SP, processos-paradigma do Tema n. 1264 - Serasa - Limpa - Nome - Dívida -Prescrita - Cobrança - Extrajudicial, ao rito dos recursos repetitivos no C. STJ.

A agravante sustenta que o objeto da presente demanda – inexistência de débito e indenização por danos morais – difere substancialmente do tema debatido no incidente, que trata da inexigibilidade de dívidas prescritas e da abusividade de sua cobrança.

Alega que a controvérsia aqui envolve dívida inexistente, sendo necessária análise fático-probatória para comprovação da suposta obrigação, enquanto o Tema n. 1.264 limita-se a aspectos jurídicos relacionados à prescrição. Argumenta que a suspensão do feito viola os princípios da celeridade processual e da segurança jurídica, requerendo a distinção (distinguishing) e o prosseguimento da ação quanto ao pedido de declaração de inexistência do débito e danos morais.

Por fim, pleiteia a concessão de tutela antecipada recursal para evitar os prejuízos decorrentes da manutenção indevida de seu nome na plataforma de cobrança, bem como a gratuidade da

justiça, uma vez que não possui recursos financeiros para arcar com as custas judiciais.

Recurso tempestivo, bem processado, gratuidade da justiça concedida às fls. 36/41 e contrariado às fls. 44/48.

### **É o relatório.**

É certo que o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil era originalmente taxativo, aplicável apenas às decisões interlocutórias cujo teor estivesse expressamente nele contido, admitindo-se interpretação extensiva em casos excepcionalíssimos.

Contudo, em 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Recurso Especial Repetitivo, fixou a tese da **taxatividade mitigada** do rol do art. 1.015 do CPC, reconhecendo que seria desarrazoado submeter certas questões ao julgamento apenas em sede de apelação, conforme se verifica do seguinte precedente:

*“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”* (STJ. Corte Especial. REsp 1.704.520-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/12/2018, Tema 988).

Assim, ainda que, à primeira vista, a decisão recorrida não

fosse passível de agravo de instrumento, impõe-se reconhecer, no caso presente, que a questão merece apreciação imediata. Trata-se de decisão que determinou a suspensão da demanda em virtude do Tema 1264 do STJ. Contudo, para evitar maiores prejuízos ao jurisdicionado, impõe-se sua análise no presente momento.

Pois bem.

Consabido que a tutela antecipada foi introduzida no ordenamento jurídico com o objetivo de assegurar à parte, de forma célere, a satisfação de determinada pretensão, buscando atenuar os efeitos do tempo no curso do processo, sobretudo quando há risco de prejuízos irreversíveis.

No caso em tela, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), por meio do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, comunicou o **cancelamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 51**, que tratava da abusividade ou não da manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” por dívidas prescritas e a consequente caracterização ou não de dano moral.

O cancelamento ocorreu em virtude da afetação, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tema 1264, que trata da mesma matéria. Conforme disposto no art. 982, § 3º, do CPC, a afetação de recurso por tribunal superior sobre questão idêntica

impede o processamento de incidente de resolução de demandas repetitivas na instância inferior.

Com o cancelamento do IRDR, foi revogada a suspensão dos processos anteriormente determinada com fundamento no art. 982, I, do CPC, restando vigente a ordem de suspensão de processos imposta pelo Ministro Relator no âmbito do Tema 1264, conferindo-se uniformidade à tramitação da matéria em âmbito nacional.

No caso dos autos, constata-se que a presente demanda **não se enquadra no IRDR cancelado (n. 2026575-11.2023.8.26.0000) nem no Tema 1264 do STJ**, uma vez que o pedido principal é a **declaração de inexistência do débito** oriundo do contrato nº 1056840920190810 no valor de R\$ 296,20 (fls. 10), e não a exclusão de cadastro em decorrência de prescrição da dívida.

Portanto, a r. decisão agravada deve ser reformada, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Postas tais premissas, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para que a demanda prossiga regularmente.

**RODOLFO PELLIZARI**

Relator